

LAUDO PERICIAL

1 – DADOS DO PROCESSO:

Vara: 4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias/RJ

Processo: 0080645-90.2013.8.19.0021

Ação: Sumária

Autor: Dirceu Andrade Lima

Réu: Banco Volkswagen S. A.

Adv. do Autor: Dr. Cassiana de Santana Mendonça

Adv. do Réu: Dr. Marcio de Mattos Gonçalves

Perito do Juízo: Dr. Jorge Pinto França (fls. 102)

2 – HISTÓRICO DO PROCESSO:

Alega o Autor ter celebrado contrato de arrendamento mercantil junto ao Réu, no valor total de R\$ 24.654,64, a ser liquidado em 60 parcelas de R\$ 629,15, para aquisição de um automóvel.

Alega também, que foram cobrados juros indevidos e abusivos.

Contesta o Réu, em síntese, alegando que o contrato é válido e estabelece um vínculo jurídico entre as partes, e que os encargos cobrados foram efetuados na forma do contrato e com observância das normais legais vigentes, ressaltando-se que ao total respeito do princípio da lealdade contratual, no momento da realização da avença, são levados ao conhecimento do cliente todas as cláusulas do contrato realizado.

3 – OBJETIVO DA PERÍCIA:

Trata-se de perícia contábil requerida pelo Autor, determinada pelo Emérito Magistrado na Decisão de fls. 62 dos autos, com objetivo de verificar se houve a capitalização dos juros pelo Réu e o valor devido pelo Autor. 118

4 – RELATÓRIO DA PERÍCIA:

A perícia informa que a parte Autora acostou às fls. 14/21 dos autos, o contrato firmado entre as partes. A parte Ré junta, também, o referido contrato, às fls. 51/54 e 69/75.

Passamos a seguir a atender a quesitação formulada pelas partes, através da qual forneceremos outros dados também relevantes ao deslinde das controvérsias técnicas em questão.

5 – QUESITOS FORMULADOS PELO AUTOR,

ÀS FLS. 09:

1. O presente contrato bancário é do tipo adesivo ou permitiu à cliente discutir alguma de suas cláusulas?

Resposta – A perícia informa que o presente quesito trata-se de questão de direito.

2. Qual o sistema de cálculo aplicado no financiamento, foi a tabela Price?

Resposta – A perícia informa que não, tendo em vista que se trata de um Contrato de Arrendamento Mercantil, e que as prestações foram determinadas da seguinte forma:

VRG – 99,00% - R\$ 24.654,64 – PARCELADO

Valor Básico das Contraprestações

Fator = 0,00876

Valor = R\$ 218,24

Parcelas de Antecipação do VRG Caução

Fator = 0,0165

Valor = R\$ 410,91

TOTAIS

Fator = 0,02526

Valor = R\$ 629,15

3. O Sistema Price utiliza o anatocismo, isto é, o cálculo de juros sobre juros em suas parcelas com prejuízo para a cliente?

Resposta – Sistema não previsto contratualmente.

4. O Sistema Gauss ora pretendido no deslinde da cizânia contratual garante à cliente a aplicação formal do cálculo sob a forma simples e linear?

Resposta – Sistema não previsto contratualmente.

5. A diferença pleiteada corresponde aos reais valores que foram retirados da cliente ao longo do financiamento contratado?

Resposta – Não foram apuradas diferenças.

6 – QUESITOS FORMULADOS PELO RÉU,

ÀS FLS. 65/68:

1. Queira o Sr. Perito informar se o negócio jurídico celebrado entre as Partes tem por base legal um Contrato de Arrendamento Mercantil?

Resposta – A perícia informa que, do ponto de vista técnico, sim.

2. Qual a diferença entre as naturezas do Contrato de Arrendamento e do Financiamento?

Resposta – Segundo a legislação brasileira um empréstimo pode se dar a título oneroso, isto é, com a cobrança de juros, ou a título gratuito, também conhecido como comodato. No entanto, quando vamos ao banco e buscamos um empréstimo, aderimos a uma modalidade em que há cobrança de juros por essa quantia.

Em resumo, no leasing ou arrendamento mercantil financeiro, tal modalidade pode ser comparada a uma espécie de aluguel de um bem, que possui a opção de compra ao final do contrato. Dessa maneira, quando você compra um carro por meio do leasing, o automóvel estará no nome do banco e, quando você quitar todas as parcelas (uma espécie de aluguel), terá o direito de comprá-lo, isto é, transferir o bem para o seu nome.



3. Pode-se afirmar que o arrendamento mercantil, popularmente conhecido como leasing, equivale à concessão do direito de uso do bem arrendado por um prazo determinado, mediante o desembolso das contraprestações, como também, corresponde à aquisição do bem arrendado, em detrimento do desembolso do valor residual garantido?

Resposta – Pela afirmativa.

4. É correta a assertiva de que o Valor Residual Garantido (VRG) representa a quantia mínima suficiente para garantir o reembolso dos custos e despesas que o arrendatário incorreu para ofertar o arrendamento, enquanto o Valor Residual (VR) significa o montante que se pode conseguir ofertando o bem no mercado, caso arrendatário não permaneça com a posse do bem arrendado?

Resposta – Do ponto de vista técnico, sim.

5. As características primordiais do arrendamento celebrado estão demonstradas nos quadros nº 2, 3 e 4, onde entre outras, constam, a identificação dos bens e serviços arrendados, expressos em moeda corrente, bem como os fatores empregados na composição das parcelas periódicas do VRG e contraprestação, que integram as prestações mensais, além do prazo do arrendamento?

Resposta – Pela afirmativa, conforme se depreende do contrato apensado às fls. 69/75 dos autos.

6. Considerando-se que a natureza da avença é o arrendamento, mostra-se equivocado o emprego do termo “juros remuneratórios” que se refere ao financiamento?

Resposta – Do ponto de vista técnico, sim.

7. Com base no quesito anterior, o que ocorre no arrendamento mercantil é a atualização dos desembolsos efetuados (fluxo de caixa), trazendo-os a valor presente, aplicando-se a Taxa Interna de Retorno (TIR)?

Resposta – Do ponto de vista técnico, sim.

8. É correta a assertiva de que o conceito de capitalização composta consiste em “juntar juros ao capital e sobre este calcular novos juros”, enquanto amortização significa “liquidar uma dívida mediante pagamentos sucessivos e periódicos”, portanto, mecanismos de naturezas distintas?

Resposta – Pela afirmativa.

9. No contrato de arrendamento mercantil objeto da Perícia, inexistente cláusula relativa à previsão de capitalização mensal de juros, bem como cláusula relativa à previsão de remuneração de capital na forma de juros remuneratórios?

Resposta – Esta perícia informa que sim.

10. O Banco Volkswagen S/A, Requerido, enquadra-se perante o Sistema Financeiro Nacional como uma Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento, utilizando-se como fonte de captação,

recursos advindos das emissões de cédulas de crédito e letras de câmbio. Possuindo tal natureza, ao Banco Central do Brasil (BACEN) é atribuída a competência de regulamentar a emissão de tais títulos?

Resposta – Pela afirmativa.

11. Com base no quesito anterior, falar em alteração dos fatores empregados na composição da prestação mensal, que considera o emprego da taxa interna de retorno, equivaleria a intervir no custo da operação do presente arrendamento, visto que os recursos destinados ao arrendamento foram captados no mercado financeiro?

Resposta – Pela afirmativa.

12. A parte Requerente efetuou o desembolso das prestações celebradas no arrendamento mercantil objeto da Perícia? Quais prestações foram liquidadas pela Parte Requerente? Existem prestações não liquidadas pela Parte Requerente?

Resposta – A perícia informa que as partes não juntaram aos autos planilha ou demonstrativo de quantas prestações foram pagas e/ou restam inadimplidas, ou seja, acerca da situação atual do contrato.

13. No arrendamento mercantil objeto da perícia, existe cláusula relativa à previsão de atrasos nos desembolsos das prestações não liquidadas? Qual é a cláusula com previsão e quais são as obrigações previstas na referida cláusula?

Resposta – Conforme previsto na cláusula 15, em caso de atraso, haverá incidência de comissão de permanência, às taxas permitidas pelo Banco Central do Brasil, juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%.

14. É correta a afirmação de que a comissão de permanência, os juros moratórios e a multa moratória possuem naturezas distintas? Queira esclarecer e distingui-las.

Resposta – Pela afirmativa.

15. De acordo com as cláusulas firmadas entre as partes no arrendamento objeto da Perícia, considerando-se as prestações liquidadas, liquidadas em atraso, não liquidadas e eventuais vincendas, qual é o valor devido pela parte Requerente? Demonstra matematicamente e individualmente a composição do valor devido pela parte Requerente de cada prestação avençada.

Resposta – A perícia informa que as partes não juntaram aos autos planilha ou demonstrativo de quantas prestações foram pagas e/ou restam inadimplidas, ou seja, acerca da situação atual do contrato.

16. Queira o Sr. Perito contribuir com informações adicionais que contribuam para melhor e maior entendimento da questão proposta pelo AUTOR na presente Demanda e pelo que foi efetivamente praticado pela Ré.

Resposta – Vide a conclusão do laudo.

17. Queira o Sr. Perito contribuir com informações adicionais que contribuam para melhor e maior entendimento da questão proposta pela

Parte AUTORA na presente Demanda e pelo que foi efetivamente praticado pela Ré.

Resposta – Vide a conclusão do laudo.

7 – CONCLUSÃO:

Diante do exposto no corpo do Laudo, podemos concluir que em relação ao contrato ora em litígio, verificam-se os seguintes fatos técnicos:

1. As partes firmaram um Contrato de Arrendamento Mercantil, acostado às fls. 69/75, assinado em 12/08/2008;
2. O arrendamento mercantil foi pactuado com prazo de 60 meses, foi configurado, tecnicamente, da seguinte forma:

<u>VRG – 99,00% - R\$ 24.654,64 – PARCELADO</u>
<u>Valor Básico das Contraprestações</u>
Fator = 0,00876
Valor = R\$ 218,24
<u>Parcelas de Antecipação do VRG Caução</u>
Fator = 0,0165
Valor = R\$ 410,91
TOTAIS
Fator = 0,02526
Valor = R\$ 629,15

3. Do ponto de vista técnico, as operações de leasing não possuem juros remuneratórios, desse modo, não ocorre a capitalização dos juros;
4. As partes não juntaram aos autos planilha ou demonstrativo evidenciando quantas prestações foram pagas e/ou restam inadimplidas, ou seja, acerca da situação atual do contrato, dessa forma, não é possível apurar se há débito no contrato em tela.

Contudo, a perícia informa que os critérios de cálculo a serem adotados se referem à questão de mérito, a ser apreciada pelo E. Julgador da causa em tela.

8 – ENCERRAMENTO:

E assim, dando por encerrado o presente Laudo com 10 (dez) laudas, este signatário coloca-se à disposição do Emérito Magistrado e das partes para quaisquer esclarecimentos julgados necessários nas circunstâncias.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2019.



Jorge Pinto França
Perito do Juízo